



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 12/11/2013

79 TC-002490/026/11

**Câmara Municipal:** Iracemápolis.

**Exercício:** 2011.

**Presidente(s) da Câmara:** Donizete Aparecido Stein.

**Advogado(s):** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanha(m):** TC-002490/126/11.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Fiscalizada por:** UR-10 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2011**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**.

1.2. A Unidade Regional da Araras – UR-10, encarregada da inspeção *in loco*, elaborou o relatório de folhas 08/19, em que restaram consignadas as seguintes ocorrências, nos exatos termos constantes de folhas 18/19:

**D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** a origem informou manualmente os totais da Demonstração das Variações Patrimoniais incorretos, gerando diferença no pré-relatório do AudeSP, porém esta Fiscalização constatou *in loco* a convergência dos valores;

**D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:** Dos cargos em comissão existentes, constatamos um (01) cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

**D.6.2 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO:** Parecer deste Tribunal referente às Contas de 2007 rejeitado pela Edilidade.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 22), o Responsável pelas contas exame, **Sr. Donizete Aparecido Stein**, apresentou os esclarecimentos e documentos acostados às folhas 33/87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A Assessoria Técnica, sob o prisma econômico-financeiro, registrou a observância aos limites constitucionais e legais de despesas, opinando pela regularidade do examinado, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 709/93 (fls. 89/91).

1.5. Quanto ao aspecto jurídico, a Assessoria Técnica, ao lado da sua Chefia, posicionou-se pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar 709/93 (fls. 92/95), entendimento, este, também adotado pelo d. Ministério Público de Contas (fls. 98/99) e pela SDG (fls. 100/102).

1.6. Após as manifestações dos Órgãos Técnicos, a Origem foi novamente acionada, para apresentar esclarecimentos sobre a necessidade e legalidade de alguns cargos comissionados constantes do quadro de pessoal da Edilidade (fls. 104/105). Em atendimento, vieram as justificativas e documentos de fls. 111/114.

1.7. Extrai-se dos documentos e informações constantes dos autos que a **despesa com pessoal e reflexos** correspondeu a **1,46%** da Receita Corrente Líquida do **Município de Iracemápolis**. O gasto com folha de pagamento representou **23,82%** do montante especificado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido dispositivo. A **despesa geral** da Edilidade atingiu a marca de **4,50%** da Receita realizada pelo Município no exercício de 2010, e os repasses de duodécimos à Câmara equivaleram a **4,62%** da Receita referida.

A importância despendida com folha de pagamento representou **36,11%**, em relação tanto à receita prevista como à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de Iracemápolis** foi fixada com observância aos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, e não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

**É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2011**.

2.2. Depreende-se do feito que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância aos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Ademais, as justificativas da defesa e as providências de ajustamento permitem que sejam afastadas ou relevadas as impropriedades apontadas pela Fiscalização, que não mais reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas ainda demandem determinações visando ao melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração, e ao cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

2.4. Em relação ao quadro de pessoal da Edilidade, mesmo após as alterações promovidas pela Origem por meio da Lei Municipal nº 2.022/2013, a condição de alguns cargos em comissão de livre provimento revela situações em desconformidade com os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, além da inobservância aos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade e da moralidade.

As atribuições definidas para os cargos de **Assessor Operacional** e **Chefe do Setor de Recursos Humanos** se traduzem em atividades da rotina operacional da Câmara, portanto, típicas de servidores efetivos, que, apesar da nomenclatura de assessoria e chefia, não se revestem de características capazes de legitimar o livre provimento.

Ressalto que o simples fato de constar da nomenclatura o termo "assessor" ou "chefe" seguramente não os legitima, pois suas atribuições devem ser efetivamente compatíveis com as atividades de chefia, direção ou assessoramento, conforme exigido pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

Ainda, no que tange ao cargo de Assessor Operacional, mesmo tendo o Legislativo alterado suas atribuições por meio da Lei Municipal nº 2.022/2013 (fls. 113/114), sua natureza continua não atendendo aos preceitos constitucionais acima destacados, até mesmo porque *o comando das atividades administrativas*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e o controle dos serviços realizados pelos servidores, funções que lhe são atribuídas pela legislação mencionada, se sobrepõem às atividades já definidas para o cargo de Coordenador Administrativo (fls. 100/101 do Anexo).

Considerando a demanda administrativa de uma Câmara localizada em um município que possui pouco mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, não restou demonstrada a necessidade da manutenção de dois cargos comissionados para essa mesma finalidade.

Impõe-se alertar à Origem que o total de servidores deve ser adequadamente planejado e estudado, com vistas a dar pleno atendimento às reais necessidades do Legislativo, não se admitindo excessos, por configurar flagrante afronta ao princípio da eficiência, disposto expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, além dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Vale salientar, nesse ponto, que os cargos em comissão não foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados apenas em posições estratégicas que demandam responsabilidade extraordinária e imprescindível para potencializar e elevar o nível da gestão pública, além de exigirem a necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargos de livre provimento.

Dessa forma, tendo em vista que referidos cargos não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, **se efetivamente necessários** ao funcionamento do Poder Legislativo, **devem ser transformados em cargos efetivos**, providos por concurso público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta da República.

Assim, **o quadro de pessoal deverá ser reestruturado**, observando-se as determinações impostas pelos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, com o objetivo de harmonizar-se com os princípios da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, providência que fica, desde logo, **determinada** à Origem.

**2.5.** Por fim, entendo pertinente **determinar** à Edilidade que atente à forma prevista nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações via sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.6.** Diante do exposto, no mesmo sentido da instrução convergente da Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia, MPC e SDG, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de **2011**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as determinações consignadas no corpo da decisão.

Alerto que o não atendimento das determinações desta E. Corte de Contas poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa e reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme inciso VI do artigo 104 e § 1º do artigo 33, respectivamente.

Aproveito a ocasião para destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

**É como voto.**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**